

MÍDIA E DIREITO PENAL: UM INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO DE OPINIÃO

Jéssica da Rosa Quadros Martins¹

1 INTRODUÇÃO

É indiscutível a importância dos meios de comunicação, haja vista que o direito à informação é um dos pilares de um Estado Democrático de Direito, assim, o presente trabalho pretende mostrar a relação da mídia e o Poder Judiciário, sobretudo na esfera penal, como instrumento de formação de opinião pública. Para tanto, objetiva a exposição dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição de 1988, num comparativo dos princípios constitucionais que garantem o direito à informação e o devido processo legal.

Ademais, propõe-se tratar da midiatização no processo penal, começando desde a fase pré-processual, bem como, a formação de opinião pública acerca da culpabilidade do acusado e o papel do juiz nesse contexto e, ainda, a pressão em prol de mudanças no sistema penal.

Assim, se demonstra a atualidade do assunto que justifica pela relevância das implicações da mídia enquanto detentora do poder de transmitir informação e formar opinião pública tem, cada vez mais, feito uso desta sua função de forma tendenciosa e sensacionalista. O tema a ser abordado torna-se relevante à medida que trata de demandas relacionadas a direitos e garantias fundamentais, sobretudo da dignidade da pessoa humana.

2 METODOLOGIA

Para a escolha da metodologia mais adequada ao desenvolvimento do presente trabalho, adotou-se o método de abordagem dedutivo, com o intuito de dar mais credibilidade as informações através de pesquisas bibliográficas, doutrinária e jurisprudencial, que, a partir da técnica qualitativa, sobrelevou princípios e previsões constitucionais. Também, é imprescindível apontar que este trabalho se insere no Grupo de Trabalho 3 - Ciências Criminais, Processo Penal e Direitos Humanos.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: xxxxxx

3 DESENVOLVIMENTO

Após o Brasil ter passado por um grande período de ditadura militar, o país se encontrava em um processo de redemocratização, havendo a necessidade de devolver ao povo todos os direitos que haviam sido retirados. Em outubro de 1988 acontecia o marco que o definiria, novamente, como um país democrático e institucionalizaria a defesa pelos direitos humanos, assim nascia, a Constituição Federal de 1988, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, com objetivo garantir os direitos sociais, econômicos, políticos e culturais, consagrando em seu art. 5º, os direitos e garantias fundamentais, como o direito à informação.

No que diz tange ao direito à informação – essencial para o Estado Democrático de Direito, diretamente ligado ao direito à liberdade de imprensa, este é representado pelos meios de comunicação em massa (rádio, televisão, jornal, internet, etc). Indiscutível a relevância dos meios de comunicação na atualidade, haja vista que é através deste que a sociedade adquire informações, ficando por dentro de acontecimentos mundiais de forma rápida e eficaz.

Ocorre que, os meios de comunicação funcionam como instrumentos influenciadores na construção e compreensão da realidade. Entretanto, a mídia² vem causando intervenções em diversos assuntos da sociedade, não se limitando a apenas transmitir acontecimentos, mas também manipulando e distorcendo informações em prol de capturar telespectadores e obter lucro, muitas vezes acompanhada de um cunho político ao fundo.

Ainda, que a mídia possa influenciar qualquer área do direito, é na espera penal que se concentra o interesse descontrolado do dito “jornalismo investigativo” e o sensacionalismo em massa. A apresentação de informações de forma tendenciosa e seletiva, levam a sociedade a formar opinião acerca da culpabilidade do acusado, imputando-lhe o crime antes mesmo de uma sentença, abalando totalmente o princípio do devido processo legal, o qual garante ao indivíduo um processo justo, amparado na ampla defesa e contraditório, sobretudo o princípio da presunção da inocência. Esse processo de midiaticização começa de pronto na fase pré-processual, ora inquérito policial, ainda que este seja sigiloso pois visa o êxito das investigações.

Logo, estamos diante de uma enorme responsabilidade, haja vista que estamos falando de etapas importantes como as investigações e, sobretudo a imagem de um ser humano, que até o momento é apenas um acusado. Deste modo, ao formar opinião acerca da culpabilidade de

² O conjunto dos meios de comunicação social de massas.

alguém, está-se fazendo uma “rotulação”, que pode ser demasiadamente prejudicial, pois não se sabe o desfecho da história, mas desvincular-se de rótulos, não é algo simples.

Observa-se que estamos diante de um conflito entre direitos, de um lado o direito à informação entrelaçado a liberdade de imprensa e de outro, o direito à ampla defesa e o contraditório, bem como a honra e a imagem do indivíduo. Entretanto, como bem sabemos, nada no mundo do direito é absoluto, até mesmo a garantia constitucional dos princípios, uma vez que estes podem ser relativizados, visando proteger a dignidade da pessoa humana.

Quanto a relação da mídia e o poder judiciário, importantíssimo destacar papel do juiz nesse enredo, deve-se observar que este é uma pessoa comum, inserido nesse contexto como julgador, devendo ser imparcial – o que não significa neutralidade, podendo também agir com uma margem de independência, desde que observados os parâmetros legais e respeitando os direitos e garantias fundamentais.

Assim, o julgador pode ser influenciado pela mídia, ou até mesmo pelo clamor público em consequência desta, pois como já dito, é apenas uma pessoa comum e não um super-herói inabalável, podendo deixar de observar o sistema penal e atuando, mesmo que inconscientemente, de forma tendenciosa. Bem como, os jurados – normalmente sem o menor conhecimento no âmbito do direito, também podem, entretanto, não será abordado esse contexto do Tribunal do Júri.

Nesse seguimento é que se chega a um ponto importantíssimo, não obstante o papel influenciador de pensamentos tendenciosos, seja ao cidadão comum ou o magistrado, devemos atentar para a forma como a mídia vem exercendo pressão em prol de mudanças no sistema penal. Os casos de grande repercussão ou sensacionalistas, decorrentes do apelo midiático, amparados pela empatia da população, que reivindica normas mais rígidas, sem nenhuma preocupação além da punição do acusado, ignorando completamente a eficácia efetiva e o devido processo legislativo. A título de exemplo, o caso Daniella Perez, após a morte da filha, sua mãe, a escritora Glória Perez iniciou uma campanha para coletar assinaturas com o objetivo de incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, resultando na Lei nº 8.930/94.

Algumas evoluções legislativas em decorrência do clamor da sociedade podem resultar positivas, entretanto, a lei deve nascer da necessidade e ser fruto de um devido processo legislativo e, não do apelo midiático, para que sejam eficazes e justas, obedecendo a previsão constitucional para sua elaboração.

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Hoje é impossível viver sem os meios de comunicação, pois eles se transformaram em uma forte ligação das pessoas entre si e das pessoas para com o mundo. Também é certo que o direito à informação na atualidade tem forte respaldo constitucional e concretiza o Estado Democrático de Direito. Ocorre que a imprensa está contaminada pelo caráter empresarial, buscando assim cada vez mais um lucro, por meio da captura de telespectadores através da midiaticização e do sensacionalismo, transmitindo informações tendenciosas e seletivas.

Neste sentido é visível que a mídia influenciando cada vez mais os processos criminais, induzindo à culpabilidade aos acusados, induzindo a sociedade a clamar por medidas mais rígidas e até mesmo, pressionar o sistema legislativo, assim e desrespeitando princípios constitucionais acerca do devido processo legal, sobretudo o princípio da presunção da inocência, bem como a honra e a imagem. Infelizmente vivemos em uma sociedade em que a maioria não tem conhecimentos acerca do direito, por isso prevalece a ideia de que justiça só se concretiza com a pena aplicada ao acusado e a ideia de fazer justiça com as próprias mãos, desconsiderando todo e qualquer princípio do ordenamento jurídico.

Pelo correto, se espera a transmissão de informações de forma justa e coesa, como mecanismos socializadores e educadores, mas ao menor sinal de ofensa à dignidade, deverá resplandecer o princípio máximo da dignidade da pessoa humana. Para tanto, devem ser estruturados meios, como políticas públicas - campanhas no mesmo sentido da prevenção de *fake news*, para maior fiscalização e cuidado quanto às informações transmitidas, uma vez que nem sempre a reparação na esfera civil ou penal são suficientemente satisfatórias aos ofendidos.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2020
- BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2020.
- BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 set. 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARCIA, Naiara Diniz. **A Mídia Versus O Poder Judiciário: A Influência Da Mídia No Processo Penal Brasileiro e A Decisão Do Juiz.** Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2015. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2015/02.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal : volume único.** 7 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2019

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINARI, Talyta. **Teoria do Etiquetamento: A Influência da Mídia no Estereótipo do Criminoso.** Jusbrasil, 2017. Disponível em:

<https://talytaminari.jusbrasil.com.br/artigos/495441551/teoria-do-etiquetamento>. Acesso em: 30 set. 2020.

MORAIS, Andrea Cardinale Urani Oliveira De. **A Influência Da Mídia Na Composição Do Processo Legislativo Penal Brasileiro.** Consultor Jurídico, 2018. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51748/a-influencia-da-midia-na-composicao-do-processo-legislativo-penal-brasileiro>. Acesso em: 30 set. 2020.

MONTEIRO, Mídia. **A Influência da Mídia na Expansão da Legislação Penal no Brasil.**

Jus, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38271/a-influencia-da-midia-na-expansao-da-legislacao-penal-no-brasil>. Acesso em: 30 set. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 30 set. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forence, 2018.